



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 47 /2010

PROTOCOLADO SOB Nº 1351 /2010

EM 13 / 10 / 2010

/2004		ATA
APROVADO EM	/	/2010
REJEITADO EM	/	/2010
ARQUIVO		

"Torna obrigatória a identificação de usuários de terminais de computadores nos estabelecimentos de locação e órgãos públicos."

Art.1º- Ficam obrigadas todas as empresas públicas ou privadas que locam ou cedem para o público em geral terminais de computadores para acesso à internet a manter registro contendo data, hora, identificação do usuário e do terminal utilizado;

Parágrafo único – Estão inseridos no presente artigo todas os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos que, de forma promocional ou não, cederem acesso à internet ao público em geral.

Art.2º - Os estabelecimentos ou órgãos públicos que infringirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) advertência: na primeira autuação, o infrator será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 07 (sete) dias úteis;
- b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) URM's (Unidades de Referência Municipal);

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2010

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2010

EM ___/___/___

/2004		ATA
APROVADO EM	/	/2010
REJEITADO EM	/	/2010
ARQUIVO		

c) reincidência: se, em até 30 (trinta) dias úteis após aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 100 (cem) URM's (Unidades de Referência Municipal);

c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento comercial e, no caso dos órgãos públicos, a interdição dos terminais de computadores.

Parágrafo único – Qualquer cidadão poderá representar junto ao Município e ao Ministério Público contra o(s) infrator(es) desta Lei.

Art.3º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão 15 (quinze) dias a contar de sua publicação para adotarem as medidas exigidas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 12 de outubro de 2009.



Luciane Compiani Branco
Vereadora do PMDB

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1351/10

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vereador Renato

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 18 de 10 de 2010

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 962/10

- Em anexo *Proj. Ley Day e qual dos filiais INCONSTITUCIONAIS*
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 9 de Setembro de 2010

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 09 de novembro de 2010

Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO 1351/2010

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- () CONSTITUCIONAL
- () INCONSTITUCIONAL
- () ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 09 de novembro de 2010

.....
Presidente *[Handwritten Signature]*
.....
Vice-Presidente *[Handwritten Signature]*
.....
Secretário *[Handwritten Signature]*
.....
Membro *[Handwritten Signature]*

Obs: Sugiro, a autonegação o projeto caso forme de nulidade ao Executivo, DPH para da DPH



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: 1351/2010

TIPO/Nº: P2V 47/2010

AUTOR: Ver.^a Luciane Compiani Branco

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota pela sua:

() Admissibilidade

() Não-admissibilidade

Justificativa:

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, _____ de _____ de _____

Vereador Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

Vereador Luiz Francisco Spotorno
Vice-Presidente

Vereadora Luciane Compiani Branco
Secretária

Vereador Alexandre Duarte Lindenmeyer
Membro



Porto Alegre, 03 de novembro de 2010.

INFORMAÇÃO N.º 2139

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente: Júlio Rodrigues, Assessor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.
Assunto: Análise de Projeto de Lei que obriga as empresas que locam ou cedem para o público terminais de computador para acesso à internet a manter registro da data, hora, identificação do usuário e do terminal.
Ementa: Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que obriga as empresas que locam ou cedem para o público terminais de computador para acesso à internet a manter registro da data, hora, identificação do usuário e do terminal. Inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Por fac-símile, registrado nesta Delegações sob o nº 49196/2010, o consulente questiona a constitucionalidade do Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que obriga as empresas que locam ou cedem para o público terminais de computador para acesso à internet a manter registro da data, hora, identificação do usuário e do terminal.

Analisado o projeto de lei, o nosso departamento de assuntos legislativos passa a expender as considerações que seguem.

No que se refere ao conteúdo normativo, o projeto de lei é inconstitucional, por vício de iniciativa.

É que, a proposição ao determinar que as empresas privadas que locam ou cedem para o público terminais de computadores para acesso à internet mantenham registro da data, hora, identificação do usuário e do terminal atribui aos órgãos de fiscalização



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

do Poder Executivo nova obrigação, não prevista na atual estrutura administrativa, bem como gera nova despesa para Administração Pública no que se refere à fiscalização no cumprimento da lei.

Assim, considerando que é da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os projetos de lei que disponham sobre as atribuições aos órgãos da administração pública, nos termos do art. 84, VI, da Constituição Federal e art. 60, II, "d", da Constituição Estadual, o projeto de lei é inconstitucional, por vício de iniciativa.

Sendo assim, ante a inconstitucionalidade do projeto de lei, que se aprovado poderá ensejar oposição de veto, sugerimos seja ele objeto de indicação ao Poder Executivo.

É a informação.

ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES
OAB/RS 47.210

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS N° 2.392